

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, do Senador Pedro Chaves, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2017, do Senador Pedro Chaves, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.*

O art. 1º do projeto acrescenta quatro novos artigos à Lei nº 3.268, de 1957. O primeiro, art. 17–A, determina que somente poderão se inscrever no Conselho Regional de Medicina (CRM) os médicos que, além de cumprirem os requisitos estabelecidos no art. 17 do referido diploma legal, tenham sido aprovados em exame de proficiência em Medicina.

O segundo, art. 17–B, dispõe sobre aspectos práticos do exame, quais sejam: coordenação pelo Conselho Federal de Medicina (CFM); aplicação sob responsabilidade do CRM; e realização em etapa única, ao menos, duas vezes por ano. O terceiro, art. 17–C, estabelece os parâmetros a serem avaliados no exame e determina que seu resultado deve ser comunicado, pelo CFM, aos Ministérios da Educação e da Saúde. Estabelece, ainda, que somente o candidato terá informações sobre seu desempenho, sendo vedada a divulgação dos resultados. O quarto, art. 17–D, determina que serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina com base no desempenho dos seus alunos no exame de proficiência.



O art. 2º do projeto em comento dispensa da realização do referido exame os médicos já inscritos no CRM e os estudantes que ingressarem nos cursos de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor da lei.

O art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei eventualmente resultante desta proposição passe a vigorar *no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação*.

Na justificção do projeto, o autor vale-se do argumento de que a prova de proficiência médica é ferramenta necessária para *garantir a boa formação dos profissionais de saúde que atuam no País*. Acredita que tal medida será decisiva para a diminuição da ocorrência de *erros de diagnóstico, de prescrição ou de conduta*.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a análise, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 165, de 2017, por esta Comissão encontra fundamento nos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que conferem, respectivamente, à CAS competência para opinar sobre matéria relacionada ao exercício de profissões e sobre a proteção e defesa da saúde.

Inicialmente, cabe salientar que não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade da proposta, que trata de matéria inserida na competência legislativa União conforme dispõem o inciso XVI do art. 22 e o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Está também em conformidade com a iniciativa legislativa outorgada aos parlamentares (art. 61 da CF).

Não se verifica, ainda, vício de injuridicidade e, quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite da matéria observou o disposto no RISF. Também não se observaram inconformidades com o que determina a Lei Complementar nº 95, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.



Passemos, agora, à análise do mérito da proposição.

O projeto pretende estabelecer exame de proficiência nos moldes do Exame previsto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, e cuja aprovação é necessária para se inscrever como advogado no País.

Embora soe como ferramenta indispensável para garantir a qualidade do exercício da advocacia, faltam dados confiáveis que confirmem essa tese. O problema da má formação jurídica persiste e sua causa principal é a abertura descontrolada de faculdades de Direito. A existência dessas escolas de baixa qualidade se justifica estritamente por questões de natureza econômica. Nesse cenário, ainda não se comprovou, inequivocamente, que a imposição do Exame tem contribuído para assegurar boa assistência jurídica.

Assim, como no Direito, não se espera que um simples exame de proficiência permita a seleção de médicos realmente bem formados e capazes de exercer a profissão com a desejada qualificação. Some-se a isso o fato de existirem dúvidas a respeito de sua efetividade, já que há argumentos de que uma prova não seria capaz de averiguar, confiavelmente, o nível do conhecimento adquirido no curso de Medicina. Isso porque alunos sem a devida qualificação técnica poderiam ser aprovados, desde que estudassem, de forma direcionada, para o exame.

Como também ocorreu após a instituição do Exame da Ordem dos Advogados, não se pode olvidar de que a implementação do referido exame criará conjuntura favorável ao aparecimento e à expansão do mercado de cursos preparatórios. A esse respeito, membros da Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) acreditam que esse provável fenômeno desvirtuaria o caráter e a finalidade da avaliação.

Ademais, pode-se aventar que o grande número de recém-formados em Medicina que não forem aprovados no exame terá condições mínimas para atender pacientes (afinal, por exemplo, cursaram internato de Clínica Médica durante o curso médico), o que resultaria em aumento da incidência de casos de exercício ilegal da Medicina, notadamente nas localidades mais distantes, pobres e praticamente alheios à fiscalização do CRM.

Saliente-se, por fim, o caráter meramente paliativo do projeto, uma vez que não há propostas para resolver a causa principal do problema



da formação médica de baixo nível no País. Como se verificara na área do Direito, atualmente observa-se, no Brasil, a abertura irresponsável e indiscriminada de cursos de Medicina, com projetos pedagógicos inadequados, currículos antiquados, docentes despreparados (em geral, inaptos sequer para atuarem apenas como médicos), hospitais-escola indisponíveis ou mal estruturados, falta de equipamentos e de laboratórios apropriados.

Portanto, por todos esses argumentos, somos contrários à aprovação do projeto em comento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

